PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8032712-74.2022.8.05.0080 - Comarca de Feira de Santana/BA Apelante: João Wictor dos Santos Moreira Advogado: Dr. Rafael Rebouças Esperidião (OAB/BA 54.848) Apelante: Gerard Vinícius Cruz Conceição Advogado: Dr. Rafael Rebouças Esperidião (OAB/BA 54.848) Apelante: Roberto Lucas de Jesus Costa Advogado: Dr. Henrique Batista Mendes (OAB/BA 66.625) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Francisco Melo Magalhães Origem: 2º Vara Crime da Comarca de Feira de Santana Procuradora de Justica: Dra. Sheilla Maria da Graca Coitinho das Neves Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2° , II, E § 2° -A, I, C/C ART. 70, DO CÓDIGO PENAL; ART. 14 DA LEI 10.826/2003). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS CONDUZIDO NA FASE INQUISITORIAL, POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO QUE NÃO RESTOU AMPARADA. ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, NO RECONHECIMENTO REALIZADO PELA VÍTIMA NA FASE POLICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELANTE ROBERTO LUCAS DE JESUS COSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INALBERGAMENTO. RÉUS PRESOS COM BENS OBJETO DO CRIME E ARMAS DE FOGO. PREVISÃO LEGAL DO FLAGRANTE FICTO OU PRESUMIDO (ART. 302, IV, CPP). EVENTUAIS IRREGULARIDADES DO FLAGRANTE QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. DOSIMETRIA DAS PENAS. APELANTES JOÃO WICTOR DOS SANTOS MOREIRA E GERARD VINÍCIUS CRUZ CONCEIÇÃO. ALEGATIVA DE EXORBITÂNCIA DA PENA PECUNIÁRIA. INALBERGAMENTO. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À REPRIMENDA CORPÓREA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. DOSIMETRIA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada. I — Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por João Wictor dos Santos Moreira, Gerard Vinícius Cruz Conceição e Roberto Lucas de Jesus Costa, insurgindo-se contra a sentença que os condenou às penas de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c art. 70, ambos do Código Penal, e art. 14 da Lei 10.82/03, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. Após a detração penal, as penas foram reduzidas para 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, com a fixação do regime inicial fechado. II - Extrai-se da exordial acusatória (id. 46474711, p. 01-06), em síntese, que, no dia 30/10/2022, por volta das 17:40 horas, a vítima Afonso Henrique Oliveira de Sena saiu de sua residência, na Mantiba, conduzindo um veículo Celta, cor prata, placa policial OZV0046, visando levar sua namorada, Silvia Carolina Pinho Almeida, até a residência dela, no bairro Mangabeira, conduzindo ela, por sua vez, uma motocicleta Yamaha, cor vermelha, placa policial RDG6H01, quando um dos acusados, que estava em uma motocicleta Yamaha, cor azul, abordou a ofendida Sílvia dizendo "Desça senão eu vou dar um tiro na cabeça", havendo ainda outros dois outros comparsas. Enquanto um dos acusados abordou Afonso, o outro se uniu ao primeiro na abordagem a Sílvia, sendo que pelo menos um dos denunciados portava arma de fogo. Os réus, assim, subtraíram os veículos das vítimas, além de seus celulares e

outros pertences. Ademais, quando Afonso entregava seu aparelho celular, por conta do susto, fez um movimento brusco, razão pela qual um dos denunciados desferiu um murro na nuca da vítima. Em seguência, no dia 01/11/2022, policiais militares receberam informações de que um possível carro com restrição de furto/roubo estava nas imediações do bairro Santo Antônio, havendo notícias de envolvimento do veículo em homicídios praticados recentemente na cidade. Assim, os agentes deslocaram-se ao aludido endereço para averiguar a situação, momento em que avistaram o veículo Celta, cor prata, placa policial OZV0046, pertencente ao ofendido Afonso. Ato contínuo, a quarnição ordenou a parada do carro e, ao proceder buscas pessoais nos denunciados e no carro, foram encontradas duas armas de fogo e munições. Em seguida, a vítima Afonso reconheceu dois dos indivíduos presos como os autores do roubo contra si praticado, e afirmou que as características do terceiro eram semelhantes às do último comparsa [...]" III - Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, arquem preliminarmente os Sentenciados João Wictor dos Santos Moreira e Gerard Vinícius Cruz Conceição a nulidade do auto de reconhecimento de pessoas por fotografia, por desrespeito ao art. 226 do CPP. No mérito, pugnam pela absolvição, ante a suposta insuficiência probatória, sustentando que inexistem elementos suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pleiteiam a "nulidade da pena exorbitante arbitrada pelo magistrado sentenciante". IV - Por sua vez, o Sentenciado Roberto Lucas de Jesus Costa, em suas razões recursais, arquiu, preliminarmente, a nulidade do flagrante, tendo em vista sua ausência de enquadramento em pelo menos uma das hipóteses autorizadoras, previstas no art. 302 do CPP; e a nulidade processual por desrespeito ao art. 226 do CPP, uma vez que o reconhecimento do acusado estaria eivado de vícios. No mérito, pleiteou a absolvição, considerando que inexistiriam provas de que o roubo foi praticado pelo réu, que, sendo polidor profissional de carros, recebeu de cliente de prenome "Leonardo" o veículo, desconhecendo sua origem ilícita ou que ali havia armamento. V - Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoas, arguida pelos três Apelantes. Não se desconhece a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o Réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n.º 598.886/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). VI - No caso em testilha, observa-se, entretanto, que o convencimento sobre a autoria dos fatos delituosos não resta amparado, única e exclusivamente, no ato de reconhecimento realizado pela vítima Afonso Henrique Oliveira de Sena, na fase inquisitorial. De fato, a análise dos autos permite concluir que há outros elementos probatórios, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que dão suporte ao reconhecimento extrajudicial, evidenciando que os Recorrentes foram os responsáveis pelos crimes sob destrame. Nesse viés, extrai-se das provas colacionadas aos autos que os acusados foram presos dois dias após o roubo, a bordo do veículo Celta, cor prata, placa policial OZV0046, de propriedade do ofendido Afonso, tendo sido encontradas no carro, ainda, uma pistola Taurus, calibre .40 e 14 (quatorze) munições de mesmo calibre; uma pistola Taurus calibre .9mm e 15 (quinze) munições de mesmo calibre; e a Carteira Nacional de Habilitação de Sílvia Carolina Pinho Almeida, pertencente à segunda vítima (id. 46474712, p. 13). VII - Ademais, as duas vítimas realizaram em juízo, sob

o crivo do contraditório, um novo reconhecimento dos três acusados. confirmando a autoria delitiva. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a prova da autoria, no processo penal, não é tarifada, constando no texto do art. 226 do CPP que o reconhecimento de pessoas ocorrerá "quando houver necessidade". Por conseguinte, afasta-se a aludida prefacial. VIII - Tampouco merece guarida a preliminar de nulidade da prisão em flagrante, arquida pela defesa de Roberto Lucas de Jesus Costa, posto que não teria se enquadrado em nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 302 do CPP. Analisando o arcabouço probatório, verifica-se que os acusados foram presos em flagrante nas exatas circunstâncias descritas no inciso IV do art. 302 do CPP, quais sejam "Considera-se em flagrante delito quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". É o chamado flagrante presumido ou ficto, havendo, no caso em tela, além do roubo ocorrido dois dias antes, a prática de um novo crime, consistente no porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. IX - Digno de nota que a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que eventuais irregularidades existentes no flagrante não são hábeis a contaminar a ação penal, tendo em vista a natureza meramente informativa das peças processuais vinculadas ao Inquérito Policial, não havendo que se falar em nulidade. Curial destacar, ainda, que, nos termos da iurisprudência do Superior Tribunal de Justica, eventuais vícios relacionados à prisão em flagrante dos Recorrentes encontram-se superados pela posterior decretação de suas prisões preventivas, cumprindo lembrar que, ao prolatar a sentença, o Juiz a quo negou aos Sentenciados o direito de recorrer em liberdade, renovando, com isso, o título prisional. Isto posto, rejeita-se a sobredita preliminar. X - No mérito, não merecem acolhimento os pleitos absolutórios. A materialidade e a autoria delitivas do roubo e do porte ilegal de arma de fogo restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destague o auto de prisão em flagrante (id. 46474712, p. 7); o auto de exibição e apreensão (id. 46474712, p. 13); o auto de restituição (id. 46474712, p. 28); os termos de depoimento de dois policiais militares responsáveis pela prisão (id. 46474712, p. 9 e 21-22); o termo de declarações da vítima Afonso Henrique Oliveira Sena, ainda em sede policial (id. 46474712, p. 25-26); os termos de reconhecimento fotográfico (id. 46474712, p. 37 e 40; id. 46474713, p. 3); os interrogatórios policiais dos acusados (id. 46474713, p. 6-7, 18-20; id. 46474714, p. 2-4); bem como a prova oral produzida em juízo. Na fase judicial, foram ouvidas as vítimas Afonso Henrique Oliveira de Sena e Sílvia Carolina Pinho Almeida, que narraram com minúcia de detalhes o ocorrido, em declarações firmes e uníssonas. XI — Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. Na situação em comento, as declarações dos ofendidos apresentam-se sólidas e coerentes, tendo descrito, pormenorizadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos, nem se constatando indício a justificar, por parte deles, uma falsa acusação. XII Foram ouvidos em juízo, ainda, os dois policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, Leandro Magalhães Brito e Waltervânio da Luz Almeida, que apreenderam as duas armas de fogo e as munições a elas

correspondentes. Acrescente-se que os testemunhos prestados pelos policiais militares, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, guardam coerência com o quanto narrado pelas vítimas. Assim, não se identifica nos relatos dos agentes estatais nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os Sentenciados. Vale salientar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade do testemunho veiculado, mormente quando se apresenta consonante com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecido em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no caso em apreço. XIII - Interrogados em juízo, os acusados João Wictor dos Santos Moreira e Gerard Vinícius Cruz Conceição negaram a prática delitiva, sustentando que, no momento do roubo, estavam em um espaço de eventos em São Gonçalo, acompanhados das namoradas Beatriz e Jéssica. Afirmaram, ainda, que não tinham conhecimento de que havia armas no veículo ou de que sua origem era ilícita, e que estavam conduzindo o carro defeituoso até a oficina mecânica do corréu Roberto Lucas, onde fazem "bicos". Já o acusado Roberto Lucas de Jesus afirmou ser dono de uma oficina mecânica, e que um cliente de prenome "Leonardo" pediu-lhe para pegar o veículo para conserto, tendo chamado os corréus para ajudá-lo por estar o carro falhando. XIV - Foram ouvidas em juízo, ainda, quatro testemunhas de defesa, que apresentaram narrativas na mesma linha das teses defensivas. Ocorre que as versões dos fatos apresentadas pelos acusados restaram isoladas no conjunto probatório, não possuindo o condão de afastar as declarações das vítimas, aliadas ao reconhecimento judicial, os depoimentos das testemunhas do rol da acusação, e as circunstâncias em que se deram as prisões, com a apreensão de bens dos ofendidos em poder dos flagranteados. XV - Ademais, com relação ao álibi apresentado, como bem destacado pelo MM. Juiz a quo, "o município de São Gonçalo dos Campos/BA, está situado na região metropolitana de Feira de Santana/BA, em localização limítrofe à zona sul desta cidade [...] em que pese os crimes de roubo tenham ocorrido no distrito de Mantiba, zona rural desta urbe, localizado em sua região norte, é perfeitamente possível cruzar de uma extremidade a outra desta cidade, em menos de 1h (uma) hora" (id. 46475825). XVI — Digno de registro que as testemunhas do rol da defesa Beatriz de Jesus Almeida e Jessica Laise da Cruz Silva foram ouvidas como declarantes, em virtude de seu relacionamento amoroso com os acusados. Por sua vez, a testemunha Rafaela Souza da Silva e seu marido convivem nos mesmos círculos sociais dos réus, não sendo verossímil que não tenha desviado os olhos deles em nenhuma das doze horas em que permaneceu no evento (do meio-dia até às duas da manhã). Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Apelantes pela prática dos crimes de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, não havendo, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou pela incidência do princípio in dubio pro reo. XVII - Passa-se à análise da dosimetria das penas. Com relação ao crime de roubo majorado, houve, para todos os três acusados, na primeira fase da dosimetria, a valoração negativa das circunstâncias do crime, em virtude da majorante do concurso de agentes, como autoriza a jurisprudência do STJ, de modo que as penas-base restaram fixadas em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Na segunda etapa, consignou-se brevemente a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, registrou-se a ausência de causas de diminuição, contudo procedeu-se o aumento, na fração

de 2/3, relativo ao emprego de arma de fogo, chegando ao quantum de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) diasmulta. Por fim, em razão do concurso formal de crimes, considerando que houve a prática de dois roubos, houve um aumento de 1/6, totalizando 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa. XVIII - No que concerne ao crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, foram fixadas, para os três Apelantes, as penas mínimas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. XIX - Somadas as reprimendas, pelo critério do cúmulo material, alcançou-se o patamar final de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada um dos Recorrentes. XX - Procedida a detração da pena, restou o cumprimento de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, em regime inicial fechado. XXI - Inexistem reparos a ser feitos ao édito condenatório, tendo a pena de multa sido calculada fase a fase, proporcionalmente à reprimenda corpórea, em respeito ao Princípio da Simetria, não havendo que se falar em nulidade ou exorbitância. XXIII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento dos Apelos. XXIV - PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, mantendo-se na íntegra a sentenca vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8032712-74.2022.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Apelantes, João Wictor dos Santos Moreira, Gerard Vinícius Cruz Conceição e Roberto Lucas de Jesus Costa, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer, REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DOS ADVOGADOS DR. HENRIQUE BATISTA MENES E DR. RAFAEL ESPIRIDIÃO PACIENTE, A RELATORA DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES FEZ A LEITURA DA PROPOSTA DE EMENTA, PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES, APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 7 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8032712-74.2022.8.05.0080 — Comarca de Feira de Santana/BA Apelante: João Wictor dos Santos Moreira Advogado: Dr. Rafael Rebouças Esperidião (OAB/BA 54.848) Apelante: Gerard Vinícius Cruz Conceição Advogado: Dr. Rafael Reboucas Esperidião (OAB/BA 54.848) Apelante: Roberto Lucas de Jesus Costa Advogado: Dr. Henrique Batista Mendes (OAB/BA 66.625) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Francisco Melo Magalhães Origem: 2º Vara Crime da Comarca de Feira de Santana Procuradora de Justiça: Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por João Wictor dos Santos Moreira, Gerard Vinícius Cruz Conceição e Roberto Lucas de Jesus Costa, insurgindo-se contra a sentença que os condenou às penas de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c art. 70, ambos do Código Penal, e art. 14 da Lei 10.82/03, negando-lhes o direito

de recorrer em liberdade. Após a detração penal, as penas foram reduzidas para 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, com a fixação do regime inicial fechado. Digno de registro que o feito foi distribuído por prevenção ao Habeas Corpus de nº 8016002-88.2023.8.05.0000, em que figuraram como Pacientes João Wictor dos Santos Moreira e Gerard Vinícius Cruz Conceição, julgado em 06/06/2023, pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pela denegação da ordem. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (id. 46475825), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignados, os Sentenciados João Wictor dos Santos Moreira e Gerard Vinícius Cruz Conceição interpuseram Recurso de Apelação, arguindo preliminarmente, em suas razões (id. 46475841), a nulidade do auto de reconhecimento de pessoas por fotografia, por desrespeito ao art. 226 do CPP. No mérito, pugnam pela absolvição, ante a suposta insuficiência probatória, sustentando que inexistem elementos suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pleiteiam a "nulidade da pena exorbitante arbitrada pelo magistrado sentenciante". Também inconformado, o Sentenciado Roberto Lucas de Jesus Costa interpôs Recurso de Apelação, arguindo, preliminarmente, em suas razões (id. 46475856), a nulidade do flagrante, tendo em vista sua ausência de enquadramento em pelo menos uma das hipóteses autorizadoras. previstas no art. 302 do CPP; e a nulidade processual por desrespeito ao art. 226 do CPP, uma vez que o reconhecimento do acusado estaria eivado de vícios. No mérito, pleiteia a absolvição, considerando que inexistiriam provas de que o roubo foi praticado pelo réu, que, sendo polidor profissional de carros, recebeu de cliente de prenome "Leonardo" o veículo, desconhecendo sua origem ilícita ou que ali havia armamento. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do édito condenatório, em sua integralidade (id. 46475863). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo (id. 47321947). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8032712-74.2022.8.05.0080 — Comarca de Feira de Santana/BA Apelante: João Wictor dos Santos Moreira Advogado: Dr. Rafael Rebouças Esperidião (OAB/BA 54.848) Apelante: Gerard Vinícius Cruz Conceição Advogado: Dr. Rafael Rebouças Esperidião (OAB/BA 54.848) Apelante: Roberto Lucas de Jesus Costa Advogado: Dr. Henrique Batista Mendes (OAB/BA 66.625) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Francisco Melo Magalhães Origem: 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana Procuradora de Justiça: Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por João Wictor dos Santos Moreira, Gerard Vinícius Cruz Conceição e Roberto Lucas de Jesus Costa, insurgindo-se contra a sentença que os condenou às penas de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, II, e § 2º−A, I, c/c art. 70, ambos do Código Penal, e art. 14 da Lei 10.82/03, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. Após a detração penal, as penas foram reduzidas para 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, com a fixação do regime inicial fechado. Extrai-se da exordial acusatória (id.

46474711, p. 01-06), em síntese, que, no dia 30/10/2022, por volta das 17:40 horas, a vítima Afonso Henrique Oliveira de Sena saiu de sua residência, na Mantiba, conduzindo um veículo Celta, cor prata, placa policial OZV0046, visando levar sua namorada, Silvia Carolina Pinho Almeida, até a residência dela, no bairro Mangabeira, conduzindo ela, por sua vez, uma motocicleta Yamaha, cor vermelha, placa policial RDG6H01, quando um dos acusados, que estava em uma motocicleta Yamaha, cor azul, abordou a ofendida Sílvia dizendo "Desça senão eu vou dar um tiro na cabeça", havendo ainda outros dois outros comparsas. Enquanto um dos acusados abordou Afonso, o outro se uniu ao primeiro na abordagem a Sílvia, sendo que pelo menos um dos denunciados portava arma de fogo. Os réus, assim, subtraíram os veículos das vítimas, além de seus celulares e outros pertences. Ademais, quando Afonso entregava seu aparelho celular, por conta do susto, fez um movimento brusco, razão pela qual um dos denunciados desferiu um murro na nuca da vítima. Em sequência, no dia 01/11/2022, policiais militares receberam informações de que um possível carro com restrição de furto/roubo estava nas imediações do bairro Santo Antônio, havendo notícias de envolvimento do veículo em homicídios praticados recentemente na cidade. Assim, os agentes deslocaram-se ao aludido endereço para averiguar a situação, momento em que avistaram o veículo Celta, cor prata, placa policial OZV0046, pertencente ao ofendido Afonso. Ato contínuo, a guarnição ordenou a parada do carro e, ao proceder buscas pessoais nos denunciados e no carro, foram encontradas duas armas de fogo e munições. Em seguida, a vítima Afonso reconheceu dois dos indivíduos presos como os autores do roubo contra si praticado, e afirmou que as características do terceiro eram semelhantes às do último comparsa [...]" Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, arquem preliminarmente os Sentenciados João Wictor dos Santos Moreira e Gerard Vinícius Cruz Conceição a nulidade do auto de reconhecimento de pessoas por fotografia, por desrespeito ao art. 226 do CPP. No mérito, pugnam pela absolvição, ante a suposta insuficiência probatória, sustentando que inexistem elementos suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pleiteiam a "nulidade da pena exorbitante arbitrada pelo magistrado sentenciante". Por sua vez, o Sentenciado Roberto Lucas de Jesus Costa, em suas razões recursais, arguiu, preliminarmente, a nulidade do flagrante, tendo em vista sua ausência de enquadramento em pelo menos uma das hipóteses autorizadoras, previstas no art. 302 do CPP; e a nulidade processual por desrespeito ao art. 226 do CPP, uma vez que o reconhecimento do acusado estaria eivado de vícios. No mérito, pleiteou a absolvição, considerando que inexistiriam provas de que o roubo foi praticado pelo réu, que, sendo polidor profissional de carros, recebeu de cliente de prenome "Leonardo" o veículo, desconhecendo sua origem ilícita ou que ali havia armamento. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos Apelos. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoas, arguida pelos três Apelantes. Não se desconhece a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o Réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n.º 598.886/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). No caso em testilha, observa-se, entretanto, que o convencimento sobre a autoria dos fatos delituosos não resta amparado, única e exclusivamente, no ato de reconhecimento realizado pela vítima

Afonso Henrique Oliveira de Sena, na fase inquisitorial. De fato, a análise dos autos permite concluir que há outros elementos probatórios, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que dão suporte ao reconhecimento extrajudicial, evidenciando que os Recorrentes foram os responsáveis pelos crimes sob destrame. Nesse viés, extrai—se das provas colacionadas aos autos que os acusados foram presos dois dias após o roubo, a bordo do veículo Celta, cor prata, placa policial OZV0046, de propriedade do ofendido Afonso, tendo sido encontradas no carro, ainda, uma pistola Taurus, calibre .40 e 14 (quatorze) munições de mesmo calibre; uma pistola Taurus calibre .9mm e 15 (quinze) munições de mesmo calibre; e a Carteira Nacional de Habilitação de Sílvia Carolina Pinho Almeida, pertencente à segunda vítima (id. 46474712, p. 13). Ademais, as duas vítimas realizaram em juízo, sob o crivo do contraditório, um novo reconhecimento dos três acusados, confirmando a autoria delitiva. Transcreve-se a seguir os correspondentes trechos do Termo de Audiência de id. 46475712: "[...] Em seguida, foi feito o reconhecimento do acusado custodiado no Presídio de Serrinha: foram apresentados três custodiados para a vítima Sílvia Carolina, a qual informou que o da direita de quem olha, se parece bastante só não está com a barba que estava na data do fato e o cabelo loiro; no dia do fato era o que estava de camisa azul. A pessoa identificada informou que seu nome é João Wictor dos Santos Moreira. Logo após, foi feito o reconhecimento dos acusados custodiados no Presidio Regional de Feira de Santana: foram apresentados 04 guatro indivíduos para a vítima Sílvia Carolina, sendo reconhecidos por ela o que estava sem número na camisa (terceiro da direita para esquerda de quem olha), o qual informou que seu nome era Roberto Lucas de Jesus, e o de camisa com o nº 0757, que no dia estava com o cavanhague um pouco menor, que informou ser o Gerard Vinícius Cruz da Conceição. A ofendida informou que o nº 0757 (Gerard Vinícius Cruz) estava de camisa preta meio desbotada e o sem número (Roberto Lucas de Jesus) era o de camisa branca [...]". (id. 46475712) "[...] Em seguida foi feito o reconhecimento do acusado custodiado no Presidio de Serrinha, foram apresentados três custodiados, a vítima Afonso Henrique disse que os dois primeiros não, mas que o da direita para esquerda de quem olha, ele tem dúvida. Este identificado informou que seu nome é João Wictor Santos Moreira. Logo após, foi feito o reconhecimento dos custodiados no Presidio Regional de Feira de Santana, foram apresentados quatro custodiados, a vítima Afonso Henrique, informou que os dois das extremidades, o primeiro da esquerda para direita, o qual se identificou posteriormente como sendo Roberto Lucas de Jesus, segundo a vítima, este teria sido quem o abordou pelas descrições ditas. Em relação ao da outra extremidade, que se identificou posteriormente como sendo Gerard Vinícius Cruz Conceição. Segundo relato da vítima, ambos os fazem lembrar do dia do ocorrido. Pergunta complementar da defesa (Rafael Esperidião): que ele não se recorda qual estava na estrada [...]". (id. 46475712) Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a prova da autoria, no processo penal, não é tarifada, constando no texto do art. 226 do CPP que o reconhecimento de pessoas ocorrerá "quando houver necessidade". Cite-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRECEDENTE. 1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a

autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 2. 0 art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar 'quando houver necessidade', ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal. 4. Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal. 5. A nova orientação buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo determinada conclusão. 6. A condenação não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, que uma das vítimas reconheceu o agravante em Juízo, descrevendo a negociação e a abordagem. A identificação do perfil na rede social facebook foi apenas uma das circunstâncias do fato, tendo em conta que a negociação deu-se por essa rede social. 7. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRq no AgRq no HC n. 721.963/SP, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 13/6/2022) (grifos nossos). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, N/F DO ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. CRIME DE ROUBO MAJORADO - 2 VEZES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acolhimento do pleito de absolvição demanda o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede habeas corpus. Precedentes. 2. 'Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não quardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabeçada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/12/2020), não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial' (AgRg no HC 663.844/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021). 3. No caso concreto, quanto à questão do reconhecimento pessoal e/ou fotográfico, as particularidades da situação fática apresentam distinção com a nova orientação desta Corte Superior sobre o reconhecimento do réu. Na presente hipótese, momentos depois do ocorrido foram encontrados objetos (chave do carro e agenda da vítima) dispensados pelo réu ao lado da oficina onde abordado, além do carro, e o reconhecimento da vítima ocorreu no mesmo dia do fato criminoso, sendo posteriormente ratificado pelas testemunhas em juízo, oportunidade na qual o réu foi apontado como o autor do delito.

Assim resta inviabilizado o acolhimento da tese defensiva de que as vítimas não reconheceram o autor do crime e que não houve observância dos procedimentos do art. 226 do CPP. 4. Ressalta-se ainda que a ausência de ratificação, em juízo, do reconhecimento pessoal realizado pela vítima durante o inquérito policial não conduz, por si só, à nulidade da condenação, tendo em vista a existência de outras provas, sobretudo a testemunhal. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no HC n. 619.619/RJ, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021) (grifos acrescidos). Por conseguinte, afasta-se a aludida prefacial. Tampouco merece guarida a preliminar de nulidade da prisão em flagrante, arquida pela defesa de Roberto Lucas de Jesus Costa, posto que não teria se enquadrado em nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 302 do CPP. Analisando o arcabouço probatório, verifica-se que os acusados foram presos em flagrante nas exatas circunstâncias descritas no inciso IV do art. 302 do CPP, quais sejam "Considera-se em flagrante delito quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". É o chamado flagrante presumido ou ficto, havendo, no caso em tela, além do roubo ocorrido dois dias antes, a prática de um novo crime, consistente no porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. Acerca do tema, os sequintes julgados: "HABEAS CORPUS. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. DELITOS DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. FLAGRANTE PRESUMIDO. Segundo se observa dos documentos trasladados, o fato foi praticado às 23h do dia 03.03.2019 e o paciente foi preso em flagrante, na posse da chave da motocicleta subtraída, às 23h30min do dia 05.03.2019. Logo, correto o enquadramento do caso como flagrante presumido, na medida em que o paciente foi encontrado, logo depois, na posse de instrumento indica ser ele o autor da infração, modalidade prevista no artigo 302, inciso IV, do CPP. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou, há muito, o entendimento no sentido de que a expressão logo depois, constante no inciso IV do artigo 302 do Código de Processo Penal, deve ser lida como tempo razoável, não havendo cogitar, pois, em intervalo temporal fixo a configurar o estado de flagrância (HC 49.898/SE, Sexta Turma, DJe 22/09/2008). Daí porque, considerando o lapso temporal razoável transcorrido entre a data do fato e a prisão do paciente, descabe falar em ilegalidade. Ademais, cabe considerar que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de roubo majorado e associação criminosa, sendo este último considerado crime permanente, circunstância que protrai o estado de flagrância e permite a segregação enquanto não cessar a conduta delitiva, conforme artigo 303 do CPP. A somar, é de ser lembrado que eventuais ilegalidades quando da prisão em flagrante atualmente encontram-se superadas com a posterior conversão da prisão em preventiva, conforme Tese nº 11 (Edição n. 120: da prisão em flagrante) firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: Com a superveniência de decretação da prisão preventiva ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar [...] ORDEM DENEGADA [...]". (TJ-RS, HC: 70080902166 RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Data de Julgamento: 28/03/2019, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019) (grifos nossos) "HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE. SUSTENTADA A

INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PRESUMIDO. DESCABIMENTO. AMPLITUDE DA EXPRESSÃO "LOGO DEPOIS". PRESCINDIBILIDADE DE DILIGÊNCIA ININTERRUPTA DA AUTORIDADE POLICIAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. Flagrante presumido (ficto ou assimilado): o agente é preso, logo depois de cometer a infração, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração (CPP, art. 302, IV). Não é necessário que haja perseguição, bastando que a pessoa seja encontrada logo depois da prática do ilícito em situação suspeita. Essa espécie de flagrante usa a expressão "logo depois", ao invés de "logo após" (somente empregada no flagrante impróprio). Embora ambas as expressões tenham o mesmo significado, a doutrina tem entendido que o "logo depois", do flagrante presumido, comporta um lapso temporal maior do que o "logo após", do flagrante impróprio. Neste sentido, Magalhães Noronha: "Embora as expressões dos incisos III e IV sejam sinônimas, cremos que a situação de fato admite um elastério maior ao juiz na apreciação do último, pois não se trata de fuga e perseguição, mas de crime de encontro, sendo a conexão temporal daquelas muito mais estreita ou íntima." (Capez, Fernando - Curso de Processo Penal/Fernando Capez. - 17. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 308-309). [...] . ORDEM DENEGADA [...]". (TJ-SC, HC: 40259050320178240000 Barra Velha 4025905-03.2017.8.24.0000, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara Criminal) (grifos nossos) Digno de nota que a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que eventuais irregularidades existentes no flagrante não são hábeis a contaminar a ação penal, tendo em vista a natureza meramente informativa das peças processuais vinculadas ao Inquérito Policial, não havendo que se falar em nulidade. Nessa linha intelectiva: "[...] 3. Esta Suprema Corte tem entendimento firmado no sentido de que eventual irregularidade quando os elementos de investigação são produzidos na fase de inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes. [...] 9. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal exige, como regra, a demonstração concreta de prejuízo tanto para as nulidades absolutas quanto para as nulidades relativas, marcadas que são pelo princípio do pas de nullité san grief, previsto no artigo 563 do CPP. Precedentes. [...]" (STF -RHC: 198182 MT 0316130-08.2018.3.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/06/2021) "[...] 1. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial". (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) [...]" (STJ - AgInt no AREsp: 1277345 PR 2018/0085319-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2018) Curial destacar, ainda, que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventuais vícios relacionados à prisão em flagrante dos Recorrentes encontram-se superados pela posterior decretação de suas prisões preventivas, cumprindo lembrar que, ao prolatar a sentença, o Juiz a quo negou aos Sentenciados o direito de recorrer em liberdade, renovando, com isso, o título prisional. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNICÃO. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. POSTERIOR CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. ABORDAGEM POLICIAL PRECEDIDA DE DILIGÊNCIAS. ENTRADA EM DOMICÍLIO. NOTICIADA OCORRÊNCIA DE CRIME PERMANENTE. EXAME MAIS APROFUNDADO DAS TESES A SER FEITO NA ORIGEM. NÃO MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Eventual

ilegalidade do flagrante fica superada com a decretação da preventiva, que constitui novo título a embasar a prisão cautelar. 2. Quanto ao primeiro recorrente, não se verifica ilegalidade em sua abordagem, pois precedida de investigações, a par da denúncia anônima, o que culminou com seu flagrante. Assim, a entrada dos policiais na residência se deu diante da notícia de ocorrência de crime permanente em seu interior, tudo em consonância com as investigações já em andamento em sede policial. 3. As questões postas em exame demandam averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Portanto, verifica-se não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no HC: 767363 PB 2022/0273020-4, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/10/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE DROGA. IRREGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO DEMONSTRADA. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] V - No que tange à alegação acerca da ocorrência de irregularidade na prisão em flagrante do Recorrente; não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, na hipótese, porquanto analisando, no caso concreto, a questão aventada pelo ora Recorrente, em contraste com a composição do eq. Tribunal a quo, não se observa, in casu, a existência de teratologia; sendo que, ainda que se cogitasse pela ocorrência de irregularidade, qualquer inobservância relativamente à prisão em flagrante restou superada com a sua convolação em preventiva, que passou a ser novo título em que se assenta a prisão. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no RHC: 169789 MG 2022/0263051-2, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022) Isto posto, rejeita-se a sobredita preliminar. No mérito, não merecem acolhimento os pleitos absolutórios. A materialidade e a autoria delitivas do roubo e do porte ilegal de arma de fogo restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o auto de prisão em flagrante (id. 46474712, p. 7); o auto de exibição e apreensão (id. 46474712, p. 13); o auto de restituição (id. 46474712, p. 28); os termos de depoimento de dois policiais militares responsáveis pela prisão (id. 46474712, p. 9 e 21-22); o termo de declarações da vítima Afonso Henrique Oliveira Sena, ainda em sede policial (id. 46474712, p. 25-26); os termos de reconhecimento fotográfico (id. 46474712, p. 37 e 40; id. 46474713, p. 3); os interrogatórios policiais dos acusados (id. 46474713, p. 6-7, 18-20; id. 46474714, p. 2-4); bem como a prova oral produzida em juízo. Na fase judicial, foram ouvidas as vítimas Afonso Henrique Oliveira de Sena e Sílvia Carolina Pinho Almeida, que narraram com minúcia de detalhes o ocorrido, em declarações firmes e uníssonas, como transcrito no édito condenatório e reproduzido a seguir: "[...] que foi vítima de um assalto; que na data do dia 30 de outubro, estava na sua residência bairro de Mantiba que no final da tarde tinha que levar sua namorada pra casa; que no final da tarde estava no trecho da Mantiba; que estava indo atrás da sua namorada de carro que se deparou com uma pessoa no canto da estrada como se estivesse urinando; que ele abordou sua namorada dizendo "desse da moto, se não dou um tiro na cabeça"; que nesse momento saíram dois do mato, um veio na sua direção o abordando e mandaram ele descer; perguntaram se ele era policial; que os outros dois acusados estavam abordando sua namorada

Sílvia; que ele alegou que seu celular era para trabalho e um dos acusados apontou a arma para sua cabeça, que sua mão pegou na arma e o acusado lhe deu um murro na nuca; que um disse que ia levar a moto e o carro; que não se recorda exatamente se um entrou no carro e dois forma na moto; que eram três; que tinham dois armados, um que abordou ele e outro que abordou sua namorada; que dele foi levado o veículo com sapatos, roupas e da sua namorada a moto, a mochila, o celular, carteira; que seu veículo era um Celta de placa OZV-0046, cor prata; que os únicos itens que foram encontrados foi a habilitação da sua namorada e seu carro; que seu veículo foi encontrado na terça-feira, com algumas avarias, arranhado, pneu pocado, o som e fiação fora do local; que foi informado que o veículo foi encontrado com três pessoas dentro que não sabe o local, que foi pelo bairro Santo Antônio; que os acusados estavam bastante decididos, não estavam nervosos nem tão calmos; que teve pouco contado com os outros dois que ficaram mais com a Sílvia; que o abordou ele não se recorda da roupa, que estava de capacete, era negro (mais escuro que ele um pouco), com bigode fino, que viu algumas tatuagens na perna ou no braço (mas não se recorda, nem tem certeza); que o olhar era caído; que era um capacete que mostrava o olho; que era magro; que o que estava sem arma ele não ser recorda pois foi algo muito rápido, que ele prestou atenção mais no que se abordou; que um estava com o cabelo loiro, passando do boné; que o cabelo era pintado, que o cabelo não era nem crespo nem cacheado, que não se recorda se o acusado do cabelo loiro ele com arma ou sem arma: que não teve acompanhamento depois do fato, que não estava muito bem, mas teve que resolver as coisas e foi tentando esquecer o trauma; que na delegacia o reconhecimento foram apresentadas umas fotos pelo computador, que a foto não estava muito nítida; que foram apresentadas três fotos; que não reconheceu exatamente; que o reconhecimento foi apenas por fotografia; que no dia que foi na delegacia restituir seu carro não teve contato físico com os acusados; que o que abordou sua companheira estava parado; que não se recorda a cor da camisa do que abordou sua namorada; que o que abordou ele estava de capacete fechado com a viseira aberta; que dava para visualizar uma parte dos lábios, que os lábios não eram finos; que era magro; que não procurou saber a respeito dos autos; que ele não se recorda qual estava na estrada [...]" (declarações judiciais da vítima Afonso Henrique Oliveira de Sena, mídia audiovisual, PJE Mídias, transcrição ao id. 46475825). "[...] que foi vítima de assalto; que estava voltando da casa de seu namorado, que estava de moto e seu namorado de carro, que um rapaz de camisa azul e boné preto estava parado parecendo que estava urinando; que ele apontou a arma para ela e saíram dois rapazes de dentro do mato; um estava de camisa branca e outro de camisa preta, ambos estavam de capacete; que o de camisa azul veio até ela, o de camisa preta foi até seu namorado; o de camisa branca usava capacete e corrente dourada, o de camisa azul tinha cabelo claro; que o de camisa azul apontou a arma, que o de camisa branca puxou sua mochila, que o de camisa azul a mandou se afastar da moto; que o de camisa preta bateu na nuca do seu namorado, que ela pediu pra ele não fazer nada; que foi caminhando para um canto da rua; o de camisa preta pediu para pegar a moto e entraram no carro; que ela e seu namorado encostaram no canto e eles saíram; que foi levado dela uma moto vermelha, seu celular, seus documentos e do seu namorado levaram seu carro, seu celular e algumas moedas do carro, o carro é um Celta prata; que dois acusados estavam armados o de camisa azul, de boné preto e cabelo loiro escorrendo pelos lados, o de camisa branca não estava armado; que o de camisa polo o de camisa preta e azul, a cor da camisa do de preto era

um preto meio desbotado; que o de camisa preta era mais moreno, o de camisa azul era pardo; que o cabelo loiro parecia um pouco crespo, com luzes, não se recorda a altura, não era gordo era "fortinho"; que o de camisa azul tinha um pouco de barba, somente na parte do queixo; que o de camisa branca estava de capacete, dava pra vê a boca um pouco inchada, usava camisa branca e estava de corrente dourada, uma corrente não muito fina nem muito grande, sem pingente, que era de cor um pouco mais claro que o de blusa azul, que era magro; que o de camisa preta ficou próximo do seu namorado, que ela só encostou porque ele bateu no seu namorado; que ele tinha barba, um detalhe pequeno de barba, tinha bigode e um olhar meio caído, era magro de cor de pele negra (não muito escuro), que não teve na delegacia e não fez reconhecimento; que ela não foi trabalhar, estava com medo de sair na rua; que foi informada que quando houvesse julgamento seria feito o reconhecimento; que foi recuperado apenas o carro, cerca de um dia e meio depois do ocorrido; que os policiais não detalharam, só informaram que o carro foi encontrado e pediu que seu namorado fosse pegar o carro e fazer reconhecimento; que os acusados tiraram o som do carro, o acarro tinha arranhões e alguns fios danificados; que seus documentos só recuperou sua CNH, o policial que entregou ao seu namorado disse apenas que foi achada a CNH, sem detalhes; que estava em sua motocicleta e seu namorado no carro atrás; que o que foi avistado estava de moto, que a moto foi informada pelos policiais que havia sido roubada; que era uma moto que anda em pista de areia: que o acusado estava sem capacete, de boné preto, como se estivesse urinando; que não foi na delegacia fazer reconhecimento; que seu namorado informou que foi mostrado uma foto 3x4 a ele, e ele não conseguiu identificar o terceiro suspeito; que não conversaram muito a respeito; que mostrou a foto de três fotos para seu namorado e uma ele não conseguiu reconhecer; que o veículo foi restituído no dia do reconhecimento; que dois estavam de capacete e um de boné; que o de boné estava de rosto aberto; que o capacete de um era aberto que mostra o rosto, e o outro com capacete folgado que dava para vê o semblante; que não conseguiu vê a saída deles, que seu namorado a levou para o canto da via; que após a saída só ficou a moto que os acusados estavam, e estava travada ou sem gasolina; que passou um rapaz de bicicleta que emprestou seu celular; que ela não retirou o capacete, que ligou para polícia e registou a queixa; que em seguida foram andando até a casa de sua cunhada, em seguida foram até a delegacia informando o que tinha ocorrido com detalhes; que o que abordou ela foi o de camisa azul; que o de camisa branca puxou a sua mochila, que o de camisa preta foi ate seu namorado; que três pessoas abordaram ela e seu namorado; que estavam aparentemente mais nervoso ou com pressa, como se estivessem assaltando pela primeira vez, que um bateu no seu braço e tentou pegar sua mochila o outro apontou a arma para ela, e o outro bateu na nuca do seu namorado. [...]". (declarações judiciais da vítima Sílvia Carolina Pinho Almeida, transcrição ao id. 46475825) Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. A respeito do tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho: "A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela guem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, está apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-

la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos — qui clam conittit solent — que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário". (Processo Penal, Saraiva, 12ª ed., Volume 3, p. 262). Na situação em comento, as declarações dos ofendidos apresentam-se sólidas e coerentes, tendo descrito, pormenorizadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos, nem se constatando indício a justificar, por parte deles, uma falsa acusação. Sobre a matéria, cita-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que as provas produzidas são insuficientes para atestar a conduta criminosa, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, 'Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouco probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório' (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Ressalta-se, ainda, que 'Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos' (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante, verifico que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar o redutor, considerando que esta não ocorreu, rever a aludida conclusão demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1681146/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020) (grifos acrescidos). Foram ouvidos em juízo, ainda, os dois policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, Leandro Magalhães Brito e Waltervânio da Luz Almeida, que apreenderam as duas armas de fogo e as munições a elas correspondentes, como transcrito no édito condenatório e reproduzido a seguir: "[...] que receberam informação da CICOM, que encontrarão o veículo com duas armas municiadas e deram voz de prisão aos acusados, que uma era ponto 40 e outra 9 milímetros; que foi pela tarde, não se recorda o mês, foi ano passado, que tinham três indivíduos dentro do veículo, que era um Celta prata; que os acusados presentes na sala estavam dentro do veículo e o que estava na tela da esquerda para direita de quem olha, seria o terceiro indivíduo; que não ofereceram resistência; que a central informou o nome e eles o abordaram; que não se recorda dos acusados de outras diligências; que não sabe informar se eles são envolvidos com organização criminosa; que as armas foram apreendidas e entregues corretamente na delegacia; que durante a abordagem os acusados estavam no veículo; que as armas estavam dentro do veículo, que não foi perguntado de quem eram as armas, que encaminharam eles para delegacia; que não se recorda de todo material encontrado no carro mas que tudo foi entregue na delegacia [...]" (depoimento judicial da testemunha do rol de acusação Leandro Magalhães Brito, transcrição ao id. 46475825) "[...] que obteve a

informação pela CICOM; que o veículo com restrição de roubo estava circulando pelo Santo Antônio; que conseguiram localizar no bairro Caseb; que foi encontrado o veículo e os acusados com armas; que dentro do veículo tinha duas armas carregadas, que uma era 380 e outra nove milímetros; que os acusados não falaram nada no momento da abordagem; que os dois indivíduos presente na sala foram presos na abordagem; que na tela o que está no centro foi o terceiro acusado preso no dia do fato; que acha era um Corsa sedã prata, que dentro do veículo tinha um documento de uma das vítimas, que durante a abordagem estavam calado e negando a participação no roubo; que os acusados disseram que não tinha conhecimento; que ao fazer consulta do veículo tinha restrição de roubo; que fizeram busca pessoal nos acusados; que as armas foram encontradas dentro do veículo, que dentro do veículo só tinha as armas e o documento; que no momento da abordagem nenhum dos acusados assumiu ser dono do veículo ou das armas; que o terceiro (preso em Serrinha) estava com o cabelo grande na época e pintado de loiro; que o Gerard usava cavanhaque [...]" (depoimento judicial da testemunha do rol de acusação Waltervânio da Luz Almeida, transcrição ao id. 46475825) Acrescente-se que os testemunhos prestados pelos policiais militares, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quardam coerência com o quanto narrado pelas vítimas. Assim, não se identifica nos relatos dos agentes estatais nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudiçar os Sentenciados. Vale salientar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade do testemunho veiculado, mormente quando se apresenta consonante com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecido em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no caso em apreco. Nessa esteira: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRq no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 17 E 333 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. CRIME FORMAL. ACÓRDÃO QUE GUARDA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 386, VII, DO CPP. TESE DE QUE A PALAVRA DOS POLICIAIS NÃO É SUFICIENTE PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA PARA A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA

CORTE. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 1264072/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 24/09/2018) (grifos acrescidos). Interrogados em juízo, os acusados João Wictor dos Santos Moreira e Gerard Vinícius Cruz Conceição negaram a prática delitiva, sustentando que, no momento do roubo, estavam em um espaço de eventos em São Gonçalo, acompanhados das namoradas Beatriz e Jéssica. Afirmaram, ainda, que não tinham conhecimento de que havia armas no veículo ou de que sua origem era ilícita, e que estavam conduzindo o carro defeituoso até a oficina mecânica do corréu Roberto Lucas, onde fazem "bicos". As transcrições constam a seguir: "[...] que a acusação é falsa; que não sabe dizer porque está sendo acusado; que não sabe o que dizer sobre o reconhecimento da vítima; que no momento da abordagem estava no bairro Caseb, indo levar o carro que Lucas pediu para levar com ele; que no dia da prisão estava com Lucas e Gerard; que não sabia que o carro era roubado nem que tinha arma dentro; que o carro foi pego no Santo Antônio perto do posto de gasolina; que o Lucas sabe dirigir mas que chamou poiso carro estava parando, que estavam no velório quando Lucas os chamou; que era se recorda o horário; que no dia 30 de outubro estava no sítio, na piscina em um espaço de eventos; que se reuniram e alugaram o espaço; que o aluquel foi em torno de R\$ 450,00 (quatrocentos reais) /R\$ 500,00 (quinhentos reais); que quem pagou foi Paulo; que foram cerca de seis pessoas que se reuniram para alugar o espaço que saíram de lá por volta das 02h00min: que conhece Lucas do bairro Campo do Gado e Gerard conhece de infância da época da escola; que na época do fato estava trabalhando como pintor, que recebia R\$ 700,00 (setecentos reais) por quinzena; que estavam no velório quando Lucas pediu que fossem com ele pegar o veículo no bairro Santo Antônio; que lucas estava dirigindo o veículo, que iam levar o veículo para a oficina de Lucas, no bairro Campo do Gado; que quando chegaram a chave estava no carro e Lucas apenas pegou o carro; que só soube que tinha arma no carro no momento da abordagem; que o crime de roubo que ele foi acusado anteriormente ele não se recorda se foi no final de 2019 ou inicio de 2020; que na época do crime (anterior) foram ele e mais três pessoas; que no outro crime que ele respondeu tinha arma de fogo; que na época a acusação foi do roubo de um carro; que dia 30 de outubro estava no espaço de eventos em São Gonçalo, que Beatriz, Jéssica e Gerard estavam também; que Rafaela estava acompanhada de seu marido; que chegaram pela manha; que em momento nenhum ele e Gerard saíram; que quem saiu antes foi sua esposa e a esposa de Gerard por conta de uma discussão de casal; que na segunda estava na casa de sua tia; que conhecia Felipe, mas que não sabe nada a respeito da sua morte; que terça foi o velório; que no velório Roberto Lucas e Gerard estavam; que não sabia nada a respeito do veículo; que nenhum estava armado, que os policiais abordaram o carro, pediram que deitassem no solo; que ao encontrarem as armas os encaminharam até a delegacia; que na delegacia não houve reconhecimento; que Roberto Lucas tem uma oficina, que já fez "bico" na oficina; que não teve nenhum contato com o veículo antes [...]". (interrogatório judicial do réu João Wictor dos Santos Moreira, mídia audiovisual, PJE Mídias, transcrição ao id. 46475825). "[...] que a acusação é falsa; que não sabe o que dizer a respeito do reconhecimento feito pela vítima; que chegou até o carro porque Roberto chamou; que pegou o carro no bairro Santo Antônio; que conhece Roberto e João Wictor do bairro: que não sabe do envolvimento de João Wictor em outro fato semelhante; que estava em São Gonçalo, que saiu de lá por volta das 02h00min; que recebia na época a pensão do seu pai e o que sua mão lhe

dava; que gastou cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais; que dependendo dos trabalhos ganhava me torno de R\$ 500,00 (quinhentos) reais; que no momento da abordagem as armas estavam dentro do carro; que não tinha conhecimento do carro roubado nem das armas; que tem 21 anos; que nunca respondeu processos; que não tem filhos; que no dia 30 de outubro estava no local de eventos com alguns conhecidos, que passou o dia; que chegou por volta de 12h00min; que saiu por volta das 02h00min; que a sua companheira, João Wictor e a companheira de João estavam no evento; que não saíram do local; que nunca teve contato com o veículo Celta antes; que segunda-feira não andou em nenhum veículo; que terça-feira foi ao velório de Felipe; que sua mulher conhecia Felipe do bairro; que no velório encontrou os outros dois acusados; que não tinha conhecimento que o veículo era roubado; que quando estavam conduzindo o veículo não estavam em alta velocidade; que as armas foram encontradas no carro; que não fez reconhecimento na delegacia, apenas tiraram foto [...]". (interrogatório judicial do réu Gerard Vinícius Cruz Conceição, mídia audiovisual, PJE Mídias, transcrição ao id. 46475825). Já o acusado Roberto Lucas de Jesus afirmou ser dono de uma oficina mecânica, e que um cliente de prenome "Leonardo" pediu-lhe para pegar o veículo para conserto, tendo chamado os corréus para ajudá-lo por estar o carro falhando. "[...] que a acusação é falsa; que pode ter sido reconhecido pela vítima por possuir semelhança com quem cometeu o crime; que do dia do fato estava com sua mãe, esposa e suas filhas: que no dia que foi detido não sabia de nada, que soube na delegacia; que foi pegar o veículo para consertar; que o cliente Leonardo que o chamou para consertar o veículo; que não arrolou Leonardo por ser outro advogado e não ter dados pois seu telefone ficou preso; que foi chamado por volta das 14h00min do dia 01 de novembro; que o carro estava falhando; que ele chamou Gerard e João para ir com ele, para ajudar caso o carro falhasse; que não tem conhecimento que o João Wictor está respondendo processo criminal; que conhece João Wictor do bairro; que no momento da abordagem estavam tranquilos, que não viu onde as armas foram encontradas; que a chave do carro estava no para-brisa; que tem 25 anos; que nunca respondeu processo criminal; que tem duas filhas, que ele que sustenta a casa; que sua mulher não trabalha; que no dia 30 de outubro não teve contato com João Wictor nem com Gerard; que não esteve no evento em São Gonçalo; que nunca teve contato com o veículo antes; que na terçafeira estava no velório de Felipe; que não visualizou armas dentro do carro; que fizeram busca pessoal e só encontraram as armas no veículo; que na delegacia não foi feito reconhecimento, apenas tiraram foto na entrada; que nunca possuiu arma de fogo; que a oficina é dele e de seu pai, que João e Gerard fazem "bico" com ele na oficina; que já trabalhou de carteira assinada no Assaí Atacadista; que nunca esteve no presídio, nem faz parte de facção criminosa; que Leonardo já fez serviço com ele antes e ele não maldou; que estavam transitando com o carro no centro da cidade; que não houve resistência no momento da abordagem [...]". (interrogatório judicial do réu Gerard Vinícius Cruz Conceição, mídia audiovisual, PJE Mídias, transcrição ao id. 46475825). Foram ouvidas em juízo, ainda, quatro testemunhas de defesa, que apresentaram narrativas na mesma linha das teses defensivas. As transcrições constam a seguir: "[...] que conhece dois dos acusados; que soube da prisão deles; que no dia 30 de outubro esteve com Gerard e João Wictor, que foi um dia de domingo em um espaço de evento em São Gonçalo, que estava alguns conhecidos com som e piscina, que Roberto Lucas não estava; que era por volta de 12:00 quando ela chegou ao espaço, que João chegou junto com ela e Gerard depois; que eram duas da

manha quando saiu do espaço, que Gerard e João saíram junto com ela; que João e Gerard não se ausentaram do local de evento; que conhece Jéssica e Beatriz, que são namoradas dos acusados; que elas foram um pouco mais cedo embora e João e Gerard permaneceram ate o final; que na segunda nem na terça viu os acusados (João e Gerard); que estava com João e Gerard, que são conhecidos do seu marido; que juntou o pessoal do bairro para alugar o espaço; que dava para perceber quem entrava e saia, que somente quem saiu antes foi Bia e Jéssica [...]". (depoimento da testemunha do rol de defesa Rafaela Souza da Silva, transcrição ao id. 46475825) "[...] que conhece os três acusados; que esteve dia 01 no velório de Felipe onde os três acusados estavam presentes; que no dia 31 não esteve com os acusados; que a companheira de Gerard estava no velório também; que soube da prisão dos acusados quando chegou do enterro. [...]" (depoimento da testemunha do rol de defesa Vitória Lima da Silva, transcrição ao id. 46475825) "[...] que estava em casa depois foram para São Gonçalo; que João e Gerard estavam presente e a companheira de Gerard; que chegou no local por volta das 12h00min; que ela e Jéssica saíram primeiro, porque brigaram com os namorados (João e Gerard), que era por volta das 00h 00min; que João e Gerard não se ausentaram em nenhum momento; que João e Gerard não tem veículo; que no dia 01, João passou para vê-la; que João não estava com nenhum veículo, que não esteve no velório de Felipe; que João não possuía arma nem andava armado; que João foi de uber para o velório [...]." (depoimento da testemunha do rol de defesa Beatriz de Jesus Almeida. transcrição ao id. 46475825) "[...] que no dia 30 de Outubro ela esteve com João e Gerard, que Roberto Lucas não estava; que esteve com João e Gerard em uma casa com piscina em São Gonçalo; que ela foi embora antes com Bia; que João e Gerard não saíram da casa; que os acusados (João e Gerard) não possuem moto nem carro; que no dia do velório Beatriz não foi, que os três acusados estavam no velório; que o velório era de Felipe, que Felipe era amigo dos acusados; que soube da prisão por sua sogra; que na delegacia soube que estavam presos por serem pegos em um carro [...]". (depoimento da testemunha do rol de defesa Jessica Laise da Cruz Silva, transcrição ao id. 46475825) Ocorre que as versões dos fatos apresentadas pelos acusados restaram isoladas no conjunto probatório, não possuindo o condão de afastar as declarações das vítimas, aliadas ao reconhecimento judicial, os depoimentos das testemunhas do rol da acusação, e as circunstâncias em que se deram as prisões, com a apreensão de bens dos ofendidos em poder dos flagranteados. Ademais, com relação ao álibi apresentado, como bem destacado pelo MM. Juiz a quo, "o município de São Gonçalo dos Campos/BA, está situado na região metropolitana de Feira de Santana/BA, em localização limítrofe à zona sul desta cidade [...] em que pese os crimes de roubo tenham ocorrido no distrito de Mantiba, zona rural desta urbe, localizado em sua região norte, é perfeitamente possível cruzar de uma extremidade a outra desta cidade, em menos de 1h (uma) hora" (id. 46475825). Digno de registro que as testemunhas do rol da defesa Beatriz de Jesus Almeida e Jessica Laise da Cruz Silva foram ouvidas como declarantes, em virtude de seu relacionamento amoroso com os acusados. Por sua vez, a testemunha Rafaela Souza da Silva e seu marido convivem nos mesmos círculos sociais dos réus, não sendo verossímil que não tenha desviado os olhos deles em nenhuma das doze horas em que permaneceu no evento (do meio-dia até às duas da manhã). Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Apelantes pela prática dos crimes de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo de uso

permitido, não havendo, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou pela incidência do princípio in dubio pro reo. Passa-se à análise da dosimetria das penas. Transcreve-se o trecho correspondente do édito condenatório (id. 46475825): "[...] Diante do entendimento condenatório, passo à dosimetria da pena, obedecendo às circunstâncias judiciais, artigo 59 do CP, e o sistema trifásico, previsto no art. 68, ambos do Código Penal, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos na Constituição Federal, passo à análise do quantitativo de sanção a ser imposta. Com relação ao primeiro denunciado, JOÃO WICTOR DOS SANTOS MOREIRA: Do ROUBO MAJORADO (art. 157, §§ 2° , II, 2° -A, I c/c art. 70): CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do CP). Culpabilidade: o réu possuía plenas condições de saber que praticava ilícito, e agiu com culpabilidade normal à espécie dos delitos; antecedentes: da análise da certidão de antecedentes criminais (ID 299586248), bem como a partir de buscas realizadas nos sítios eletrônicos dos sistemas SAJ e PJE, foram encontradas 02 (duas) ações penais deflagradas em desfavor do acusado, sendo uma para apuração do crime de homicídio (8001034-41.2022.8.05.0080 - 1º Vara do Júri de Feira de Santana/BA), enquanto a outra trata do delito de Roubo Majorado (8000355-51.2020.8.05.0067 - Vara Criminal de Coração de Maria/BA), já havendo condenação neste último, embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Ocorre que nenhum dos procedimentos penais acima citados, podem ser valorados para fins de maus antecedentes; conduta social: não há notícia nos autos para uma melhor análise; personalidade: não há elementos nos autos para uma análise mais abalizada, que indique a necessidade de exasperação da pena; motivos dos crimes: são os normais do tipo, lucro fácil, desprezando o valor do trabalho lícito; circunstâncias do crime: estas devem ser valoradas negativamente em desfavor do réu, uma vez que agiu em concurso de pessoas, em número de 03 (três), situação que afugenta ainda mais as vítimas de crimes da espécie, devendo a pena ser exasperada em relação a esta; consequências do crime: estas também não demandam valoração; comportamento da (s) vítima (s): não há que se dizer que a vítima tenha contribuído de qualquer forma para a ação do réu. Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, considerando que 01 (uma) das circunstâncias judiciais foi considerada negativa, levando-se em conta ainda que a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas), será considerada nesta fase para exasperação da pena, nos termos dos fundamentos acima (jurisprudência do STJ), e considerando o resultado da divisão do montante da pena que vai da pena mínima à pena máxima para o crime de roubo simples, 06 (seis) anos, ou 72 (setenta e dois) meses, por 08 (oito), número de circunstâncias judiciais que podem ser valoradas negativamente, o que resulta em 09 (nove) meses para cada circunstância a ser observada, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e, considerando-se a condição financeira demonstrada pelo apenado, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, estes, considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (art. 68). Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, pelo que mantenho pena anteriormente imposta, no patamar de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (art. 68). Não há causas de diminuição pena. Lado outro, verifica-se a incidência de 02 (duas) causas de aumento

de pena, sendo que uma delas, o concurso de agentes, já foi utilizada na primeira fase de fixação da pena, razão pela qual aplico apenas a majorante do emprego de arma de fogo prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, e promovo a exasperação da pena em 2/3 (dois terços), elevando-a para o montante de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, este considerando 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente à época do fato. DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. Há que se observar a incidência da causa especial de aumento de pena em razão do concurso formal de crimes, posto que o agente, mediante uma ação, cometeu (02) crimes de roubo majorado. Assim, nos termos do art. 70, do CP, e considerando as circunstâncias em que os crimes foram praticados, entendo como razoável aplicar a fração de aumento no mínimo legal de 1/6 (um sexto) à pena privativa de liberdade outrora fixada para o crime de ROUBO, o que a faz a reprimenda alcançar o montante de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 18 (dezoito) diasmulta, estes considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Do PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (art. 14, da Lei 10.826/03): CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do CP). Considerando a análise das circunstâncias judiciais quando da fixação da pena base para o crime de roubo, quardadas as peculiaridades e natureza de cada crime, e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, considerando que nenhuma das circunstâncias judiciais foi considerada negativa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, e, considerandose a condição financeira demonstrada pelo apenado, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, estes, considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (art. 68): Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar, pelo que mantenho pena anteriormente imposta, no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (art. 68): Não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual imponho a reprimenda final para o crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. DO CONCURSO MATERIAL (art. 69, do CP): No caso em tela, verificou-se que o denunciado praticou 02 (dois) delitos de roubo em concurso formal na data de 30/10/2022, bem como, na data de 01/11/2022, cometera o delito de porte ilegal de arma de fogo. Neste caminhar, verifica-se que o agente, mediante mais de uma ação, praticou crimes diversos, razão pela qual, em observância ao que dispõe o artigo 69 do Código Penal, aplico a figura jurídica do concurso material de crimes, promovendo a soma das penas privativas de liberdade, torno a reprimenda DEFINITIVA no montante de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa, estes, considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DETRAÇÃO PENAL: A legislação alterou o momento do cálculo da detração penal para se estabelecer, de forma mais efetiva, o regime inicial de cumprimento da pena, já quando da prolação da sentença condenatória. No caso, o acusado JOÃO WICTOR DOS SANTOS MOREIRA foi preso no dia 01/11/2022, sendo a sua prisão em flagrante homologada e convertida em custódia cautelar na data de 02/11/2022, posteriormente reavaliada e mantida em 01/02/2023 (ID 359611272), permanecendo o agente preso até o dado momento, perfazendo assim o período de 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias custodiado preventivamente. Dessa forma, restam 10 (dez)

anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão a ser cumprida pelo mesmo, além da pena de 28 (vinte e oito) dias-multa, considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Assim, tendo em vista a quantidade da pena faltante, e levando-se em consideração as circunstâncias judiciais analisadas e atendendo aos pressupostos da legislação vigente, constantes no art. 33, § 2º, alínea a, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, estabeleço como FECHADO. Ademais, resta impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da expressa vedação legal, nos termos do art. 44, do CP. Com relação ao segundo denunciado, ROBERTO LUCAS DE JESUS: Do ROUBO MAJORADO (art. 157, §§ 2° , II, 2° -A,I c/c art. 70): CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do CP). Culpabilidade: o réu possuía plenas condições de saber que praticava ilícito, e agiu com culpabilidade normal à espécie dos delitos; antecedentes: em buscas realizadas nos sítios eletrônicos dos sistemas SAJ e PJE, não foram encontrados procedimentos criminais deflagradas em desfavor do acusado, sendo, portanto, tecnicamente primário; conduta social: não há notícia nos autos para uma melhor análise; personalidade: não há elementos nos autos para uma análise mais abalizada, que indique a necessidade de exasperação da pena: motivos dos crimes: são os normais do tipo, lucro fácil, desprezando o valor do trabalho lícito; circunstâncias do crime: estas devem ser valoradas negativamente em desfavor do réu, uma vez que agiu em concurso de pessoas, em número de 03 (três), situação que afugenta ainda mais as vítimas de crimes da espécie, devendo a pena ser exasperada em relação a esta; consequências do crime: estas também não demandam valoração; comportamento da (s) vítima (s): não há que se dizer que a vítima tenha contribuído de qualquer forma para a ação do réu. Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, considerando que 01 (uma) das circunstâncias judiciais foi considerada negativa, levando-se em conta ainda que a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas), será considerada nesta fase para exasperação da pena, nos termos dos fundamentos acima (jurisprudência do STJ), e considerando o resultado da divisão do montante da pena que vai da pena mínima à pena máxima para o crime de roubo simples, 06 (seis) anos, ou 72 (setenta e dois) meses, por 08 (oito), número de circunstâncias judiciais que podem ser valoradas negativamente, o que resulta em 09 (nove) meses para cada circunstância a ser observada, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e, considerando-se a condição financeira demonstrada pelo apenado, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, estes, considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (art. 68): Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar, pelo que mantenho pena anteriormente imposta, no patamar de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (art. 68): Não há causas de diminuição pena. Lado outro, verifica-se a incidência de 02 (duas) causas de aumento de pena, sendo que uma delas, o concurso de agentes, já foi utilizada na primeira fase de fixação da pena, razão pela qual aplico apenas a majorante do emprego de arma de fogo prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, pelo que promovo a exasperação da pena em 2/3 (dois terços), elevando-a para o montante de 07 (anos) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, este considerando 1/30 (um trigésimo) do

salário-mínimo vigente à época do fato. DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES: Há que se observar a incidência da causa especial de aumento de pena em razão do concurso formal de crimes, posto que o agente, mediante uma ação, cometeu (02) crimes de roubo majorado. Assim, nos termos do art. 70, do CP, e considerando as circunstâncias em que os crimes foram praticados, considerando a gravidade do delito de roubo, praticado em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, situação que traz ainda mais temor às vítimas de crimes desta espécie, deve ser aplicada a fração de aumento de 1/6 (um sexto) à pena privativa de liberdade outrora fixada para o crime de ROUBO, o que a faz alcançar o montante de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa, estes considerando 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente à época do fato. Do PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (art. 14, da Lei 10.826/03): CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do CP). Considerando a análise das circunstâncias judiciais quando da fixação da pena base para o crime de roubo, guardadas as peculiaridades e natureza de cada crime, e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, considerando que nenhuma das circunstâncias judiciais foi considerada negativa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, e, considerandose a condição financeira demonstrada pelo apenado, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, estes, considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (art. 68): Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, pelo que mantenho pena anteriormente imposta, no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (art. 68): Não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual imponho a reprimenda final para o crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. DO CONCURSO MATERIAL (art. 69, do CP): No caso em tela, verificou-se que o denunciado praticou 02 (dois) delitos de roubo em concurso formal na data de 30/10/2022, bem como, na data de 01/11/2022, cometera o delito de porte ilegal de arma de fogo. Neste caminhar, verifico que o agente, mediante mais de uma ação, praticou crimes diversos, razão pela qual, em observância ao que dispõe o artigo 69 do Código Penal, aplico a figura jurídica do concurso material de crimes, promovendo a soma das penas privativas de liberdade, torno a reprimenda DEFINITIVA no montante de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, estes, considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DETRAÇÃO PENAL: A legislação alterou o momento do cálculo da detração penal para se estabelecer, de forma mais efetiva, o regime inicial de cumprimento da pena, já quando da prolação da sentença condenatória. No caso, o acusado ROBERTO LUCAS DE JESUS foi preso no dia 01/11/2022, sendo a sua prisão em flagrante homologada e convertida em custódia cautelar na data de 02/11/2022, posteriormente reavaliada e mantida em 01/02/2023 (ID 359611272), permanecendo o agente preso até o dado momento, perfazendo assim o período de 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias custodiado preventivamente. Dessa forma, restam 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão a ser cumprida pelo mesmo, além da pena de 28 (vinte e oito) dias-multa, considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Assim, tendo em vista a quantidade da pena faltante, e levando-se em consideração as

circunstâncias judiciais analisadas e atendendo aos pressupostos da legislação vigente, constantes no art. 33, § 2º, alínea a, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, estabeleço como FECHADO. Ademais, resta impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da expressa vedação legal, nos termos do art. 44, do CP. Com relação ao terceiro denunciado, GERARD VINICIUS CRUZ CONCEIÇÃO: Do ROUBO MAJORADO (art. 157, §§ 2° , II, 2° -A,I c/c art. 70): CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do CP). Culpabilidade: o réu possuía plenas condições de saber que praticava ilícito, e agiu com culpabilidade normal à espécie dos delitos; antecedentes: da análise da certidão de antecedentes criminais (ID 299586248), bem como a partir de buscas realizadas nos sítios eletrônicos dos sistemas SAJ e PJE, fora encontrada 01 (uma) ação penal deflagrada em desfavor do acusado, tombada sob o n.º 8001967-89.2021.8.05.0228, em tramitação no Juízo da Vara Criminal de Santo Amaro, entretanto, não pode ser valorada para fins de maus antecedentes; conduta social: não há notícia nos autos para uma melhor análise: personalidade: não há elementos nos autos para uma análise mais abalizada, que indique a necessidade de exasperação da pena; motivos dos crimes: são os normais do tipo, lucro fácil, desprezando o valor do trabalho lícito; circunstâncias do crime: estas devem ser valoradas negativamente em desfavor do réu, uma vez que agiu em concurso de pessoas, em número de 03 (três), situação que afugenta ainda mais as vítimas de crimes da espécie, devendo a pena ser exasperada em relação a esta: conseguências do crime: estas também não demandam valoração; comportamento da (s) vítima (s): não há que se dizer que a vítima tenha contribuído de qualquer forma para a ação do réu. Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, considerando que 01 (uma) das circunstâncias judiciais foi considerada negativa, levando—se em conta ainda que a causa de aumento de pena prevista no art. 157, $\S~2^{\circ}$, inciso II (concurso de pessoas), será considerada nesta fase para exasperação da pena, nos termos dos fundamentos acima (jurisprudência do STJ), e considerando o resultado da divisão do montante da pena que vai da pena mínima à pena máxima para o crime de roubo simples, 06 (seis) anos, ou 72 (setenta e dois) meses, por 08 (oito), número de circunstâncias judiciais que podem ser valoradas negativamente, o que resulta em 09 (nove) meses para cada circunstância a ser observada, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e, considerando-se a condição financeira demonstrada pelo apenado, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, estes, considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (art. 68): Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar, pelo que mantenho pena anteriormente imposta, no patamar de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (art. 68): Não há causas de diminuição pena. Lado outro, verifica-se a incidência de 02 (duas) causas de aumento de pena, sendo que uma delas, o concurso de agentes, já foi utilizada na primeira fase de fixação da pena, razão pela qual aplico apenas a majorante do emprego de arma de fogo prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, pelo que promovo a exasperação da pena em 2/3 (dois terços), elevando—a para o montante de 07 (anos) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) diasmulta, este considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES: Há que se observar a

incidência da causa especial de aumento de pena em razão do concurso formal de crimes, posto que o agente, mediante uma ação, cometeu (02) crimes de roubo majorado. Assim, nos termos do art. 70, do CP, e considerando as circunstâncias em que os crimes foram praticados, considerando a gravidade do delito de roubo, praticado em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, situação que traz ainda mais temor às vítimas de crimes desta espécie deve ser aplicada a fração de aumento de 1/6 (um sexto) à pena privativa de liberdade outrora fixada para o crime de ROUBO, o que a faz alcançar o montante de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa, estes considerando 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente à época do fato. Do PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (art. 14, da Lei 10.826/03): CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do CP). Considerando a análise das circunstâncias judiciais quando da fixação da pena base para o crime de roubo, guardadas as peculiaridades e natureza de cada crime, e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, considerando que nenhuma das circunstâncias judiciais foi considerada negativa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, e, considerandose a condição financeira demonstrada pelo apenado, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, estes, considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (art. 68): Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar, pelo que mantenho pena anteriormente imposta, no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (art. 68): Não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual imponho a reprimenda final para o crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. DO CONCURSO MATERIAL (art. 69, do CP): No caso em tela, verificou-se que o denunciado praticou 02 (dois) delitos de roubo em concurso formal na data de 30/10/2022, bem como, na data de 01/11/2022, cometera o delito de porte ilegal de arma de fogo. Neste caminhar, verifico que o agente, mediante mais de uma ação, praticou crimes diversos, razão pela qual, em observância ao que dispõe o artigo 69, do Código Penal, aplico a figura jurídica do concurso material de crimes, promovendo a soma das penas privativas de liberdade, torno a reprimenda DEFINITIVA no montante de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, estes, considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DETRAÇÃO PENAL: A legislação alterou o momento do cálculo da detração penal para se estabelecer, de forma mais efetiva, o regime inicial de cumprimento da pena, já quando da prolação da sentença condenatória. No caso, o acusado GERARD VINÍCIUS CRUZ CONCEIÇÃO foi preso no dia 01/11/2022, sendo a sua prisão em flagrante homologada e convertida em custódia cautelar na data de 02/11/2022, posteriormente reavaliada e mantida em 01/02/2023 (ID 359611272), permanecendo o agente preso até o dado momento, perfazendo assim o período de 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias custodiado preventivamente. Dessa forma, restam 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão a ser cumprida pelo mesmo, além da pena de 24 (vinte e quatro) dias-multa, considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Assim, tendo em vista a quantidade da pena faltante, e levando-se em consideração as circunstâncias judiciais analisadas e atendendo aos pressupostos da

legislação vigente, constantes no art. 33, § 2º, alínea a, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, estabeleço como FECHADO [...]". Com relação ao crime de roubo majorado, houve, para todos os três acusados, na primeira fase da dosimetria, a valoração negativa das circunstâncias do crime, em virtude da majorante do concurso de agentes, como autoriza a jurisprudência do STJ, de modo que as penas-base restaram fixadas em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Na segunda etapa, consignou-se brevemente a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, registrou-se a ausência de causas de diminuição, contudo procedeu-se o aumento, na fração de 2/3, relativo ao emprego de arma de fogo, chegando ao quantum de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa. Por fim, em razão do concurso formal de crimes, considerando que houve a prática de dois roubos, houve um aumento de 1/6, totalizando 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa. No que concerne ao crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, foram fixadas, para os três Apelantes, as penas mínimas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta. Somadas as reprimendas, pelo critério do cúmulo material, alcançouse o patamar final de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada um dos Recorrentes. Procedida a detração da pena, restou o cumprimento de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, em regime inicial fechado. Inexistem reparos a ser feitos ao édito condenatório, tendo a pena de multa sido calculada fase a fase, proporcionalmente à reprimenda corpórea, em respeito ao Princípio da Simetria, não havendo que se falar em nulidade ou exorbitância. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer, REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora